

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 18/01/2008



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Sociedade de Ensino Superior do Ceará Ltda.		UF: CE
ASSUNTO: Alteração do § 2º do art. 7º da Resolução CNE/CES nº 4/2001, que institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina.		
RELATORA: Anaci Bispo Paim		
PROCESSO Nº: 23001.000071/2007-82		
PARECER CNE/CES Nº: 236/2007	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/11/2007

I – RELATÓRIO

A Sociedade de Ensino Superior do Ceará Ltda., mantenedora da Faculdade de Medicina de Juazeiro do Norte, solicita por intermédio de seus advogados Senhores Francisco Welder A. do Nascimento e Bernardo Dall Mass Fernandes, alteração na legislação de ensino, notadamente no texto do § 2º do art. 7º da Resolução CNE/CES nº 4/2001, que trata das Diretrizes Curriculares para o Curso de Medicina.

A solicitação é motivada pelas seguintes razões: migração constante dos alunos do curso de Medicina para outras unidades da federação que se constituem em locais de residência dos acadêmicos, para cumprir carga horária de estágio; afastamento dos acadêmicos do conhecimento da realidade da saúde local, com prejuízos à população interiorana nordestina, que esperava o suporte da mão-de-obra estudantil supervisionada no atendimento médico no Hospital Santo Inácio, em Juazeiro do Norte; por fim, o investimento realizado no Hospital Santo Inácio no montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para realização de benfeitorias nas instalações, a fim de propiciar excelentes condições de aprendizagem ao corpo discente do curso de Medicina.

Por essas razões, a Requerente solicita a alteração do § 2º do art. 7º da Resolução CNE/CES nº 4/2001, substituindo a expressão “**Unidade Federativa**” por “fora da Instituição de origem” ou por “fora do Distrito Geo-Educacional que abriga a Instituição”, com o fim específico de solucionar a questão levantada.

É importante destacar os termos do § 2º do art. 7º da Resolução CNE/CES nº 4/2001:

Art. 7º [...]

§ 2º O Colegiado do Curso de Graduação em Medicina poderá autorizar, no máximo 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total estabelecida para este estágio, a realização de treinamento supervisionado fora da unidade federativa, preferencialmente nos serviços do Sistema Único de Saúde, bem como em Instituição conveniada que mantenha programas de Residência credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica e/ou outros programas de qualidade equivalente em nível internacional.

Depreende-se do texto normativo que a instituição não é obrigada a autorizar a realização do estágio fora da Unidade Federativa. Esta poderá acatar ou não, considerando a relevância para a formação acadêmica do aluno.

Considerando, portanto, que os argumentos da IES expostos na presente solicitação não são suficientes para a alteração do texto normativo e, ainda, conforme esclarecido acima, que a instituição tem a prerrogativa de acatar ou não o pedido de realização do internato fora da unidade federativa, submeto a esta Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

II – VOTO DA RELATORA

Responda-se à interessada que a Instituição que oferta curso de Medicina não é obrigada a autorizar a realização do estágio fora da Unidade Federativa. Esta poderá acatar ou não, considerando a relevância para a formação acadêmica do aluno.

Brasília (DF), 8 de novembro de 2007.

Conselheira Anaci Bispo Paim – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2007.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente